



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

Lei Nº2.326/2017

Publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Goiana - PE de acordo com o Art. 83, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Goiana - PE. 04/04/2017

Chapman Augusto
M. 280

Disciplina o uso, a organização e o transporte com caçambas coletoras de entulhos no Município de Goiana, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Goiana, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do poder executivo a disciplinar o uso, a organização e o transporte com caçambas coletoras de entulhos no Município de Goiana.

Parágrafo único – É obrigatória na execução de obras que gerem entulhos, terra e sobras de materiais de construção de volume superior a 50 (cinquenta) litros, a utilização de contêiner ou caçambas coletoras de entulhos.

Art.2º.- Para fins de aplicação desta lei entende-se por:

I – Contêiner ou caçambas coletoras de entulhos: equipamentos destinados aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral;

II – Sistema viário: todas as vias e logradouros públicos do Município destinados ao trânsito de pessoas e veículos;;

III – Via pública: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central;

IV – Leito carroçável: parte da via compreendida entre os meios-fios, destinada à circulação dos veículos;

V – PCD: pessoa com deficiência;

VI – Caminhão tipo *Brooks*: caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e recolher as caçambas coletoras de entulhos;



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

VII – Entulhos: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

VIII – Flagrante: ato praticado na própria ocasião em que se é surpreendido, podendo ser atuado e multado sem notificação prévia;

Art.3º- Só poderão operar no Município de Goiana, com o transporte com caçambas coletoras de entulhos de que trata esta lei, as empresas autorizadas e que apresentem a licença de localização e funcionamento municipal em vigor.

Art. 4º As caçambas coletoras de entulhos deverão ser dispostas no interior dos imóveis, ou a partir dos tapumes da construção.

Art.5º- Na impossibilidade de colocar as caçambas coletoras de entulhos no interior dos imóveis, por falta de espaço físico ou devido às condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas na calçada, deixando espaço livre para a circulação de pedestres com largura mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único: Em situações não contempladas pelo caput deste artigo, deverá ser solicitada autorização prévia ao Órgão Municipal de Controle Urbano, o qual efetuará vistoria técnica no local e decidirá sobre a conveniência ou não da autorização.

Art.6º- Na impossibilidade ou inconveniência de colocação de caçambas coletoras de entulhos sobre a calçada, esta poderão ser dispostas no leito carroçável das vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, mediante a análise e parecer da Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte, atendendo ao estabelecido pela sinalização e pelo Código de trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo à segurança do trânsito de veículos e pedestres.

Art. 7º. As caçambas coletoras de entulhos deverão estar dispostas em frente ao imóvel onde estiver prestando os serviços, quando dispostas na calçada ou no leito carroçável.

Art. 8º - Em hipótese alguma, a disposição de caçambas coletoras de entulhos poderá impedir a circulação de pedestres na calçada.

IV – outros motivos de ajustes ou conveniência da administração.

Art. 9º. Fica proibido dispor caçambas coletoras de entulhos:



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

I – Na faixa de estacionamento ou acostamento, sinalizados com placas de regulamentação, "Proibido estacionar"; e "Proibido parar Estacionar".

II – Em vagas de uso especial (pessoas com deficiência, idosos, uso exclusivo) devidamente sinalizados, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizados pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte;

III – Sobre faixas de pedestres;

IV – Em frente a rampas para Pessoas com deficiência;

V – Em áreas de proteção de estacionamento e marcas de canalização;

VI – Em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (ponto de ônibus);

VII – a menos de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquinas);

VIII – Junto ou sobre canteiros centrais.

Art. 10. Não será permitida a disposição de duas ou mais caçambas coletoras de entulhos consecutivas ou lado a lado, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizados pelo Órgão Municipal de Controle Urbano.

Art. 11. As caçambas coletoras de entulhos não poderão permanecer no mesmo local em dias úteis por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, quando dispostas nas faixas de estacionamento e 72 (setenta e duas) horas nas demais áreas do Município, exceto quando estiver no interior dos lotes.

Parágrafo único: Na necessidade de permanência de caçambas coletoras de entulhos no mesmo local pelo prazo superior ao previsto neste artigo, deverá o requerente justificar antecipadamente junto ao Órgão Municipal de Controle Urbano, que após análise definirá pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 12. Para evitar danos ao pavimento e nos dutos subterrâneos é obrigatória a colocação de calço com dimensões e espessura adequadas, antes de descer as sapatas de apoio do caminhão utilizado para remoção das caçambas.

Art. 13. Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas coletoras de entulhos e a proliferação de vetores nocivos à saúde pública.



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

Art. 14. Nas áreas do Centro, a colocação e retirada de caçambas coletoras e entulhos deverá ser feita nos seguintes horários:

I – em dias úteis: das 6:00 às 8:30 h e das 19:00 às 22:00 h;

II – nos sábados: das 6:00 às 8:30 h e das 14:00 às 22:00 h; e

III – nos domingos e feriados: das 6:00 às 22:00 h.

Art. 15. Nas áreas preferenciais de pedestres (calçadões, parques e outros), os veículos de que trata esta lei somente poderão trafegar quando autorizados pelo Órgão Municipal de Controle Urbano.

Art. 16. As empresas transportadoras deverão utilizar caminhões do tipo Brooks, com caçambas escamoteáveis apropriadas para o transporte de entulhos.

Art. 17. Quanto à sinalização e identificação, toda caçamba prestadora do referido serviço deverá cumprir as seguintes exigências:

- a) Apresentar-se identificada com o nome da empresa proprietária, número do telefone e número de caçamba;
- b) Ser pintada em cores vivas;
- c) Apresentar bom estado de conservação;
- d) Ter sinalização refletiva na parte superior, de 9 a 15 cm (nove a quinze centímetros) de largura no mínimo, em volta da caçamba, nas 4 (quatro) faces;
- e) Conter a inscrição "**proibido lixo doméstico**".

Art. 18. As caçambas coletoras de entulhos deverão ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte, a fim de evitar a queda de detritos.

Art. 19. Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas coletoras de entulhos, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo pisca-alerta ligados na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, deverá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito.

Art. 20. Fica proibida a deposição de lixo doméstico nas caçambas coletoras de entulhos.



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

Art. 21. As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelos órgãos competentes, observado os aspectos ambientais, as posturas municipais e a preservação de fundos de vales ou sistema de drenagem.

Art. 22. Logo após a retirada da caçamba coletora de entulhos, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Parágrafo único: É proibido o depósito de entulhos ou materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos, podendo o proprietário do imóvel ser responsabilizado pelo mau uso, ou ausência da utilização de caçambas coletoras de entulhos.

Art. 23. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código de Postura do Município e demais Leis pertinentes.

Art. 24. O transporte de caçambas coletoras de entulho carregadas deverá ser acompanhado por um manifesto de transporte de entulhos – MTE, expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Razão social da empresa transportadora;
- b) Endereço da sede e respectivo telefone;
- c) Número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Número do MTE;
- e) Data da deposição e retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição do resíduo e número da caçamba;
- f) Nome completo e documento (CPF ou CNPJ) do contratante;
- g) Placa do caminhão;
- h) Endereço da destinação do resíduo;
- i) Número da autorização da área expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 25. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador de caçambas coletoras de entulhos, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas demais Leis pertinentes.

Parágrafo único: Nos casos de comprovada responsabilidade, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas demais Leis pertinentes, as penalidades poderão ser aplicadas aos proprietários dos imóveis.



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

Art. 26. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei acarretará aplicação de multas, em valores variáveis de duas a trinta e cinco Unidades Fiscais de Goiana – UFG.

§ 1. A graduação das multas será feita em função da:

- I. Maior ou menor gravidade da infração;
- II. Suas circunstâncias;
- III. Reincidência;
- IV. Antecedentes do infrator.

§ 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 27. As caçambas coletoras de entulhos, quando apreendidas, serão encaminhadas ao Depósito Municipal e somente serão liberadas quando seja sanada a irregularidade, bem como as pendências existentes às mesmas, em situação obrigatória.

§ 1º. A restituição das caçambas coletoras de entulhos apreendidas só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas em situação obrigatória, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º. A retirada das caçambas coletoras de entulhos apreendidas está condicionada, ainda, ao reparo de quaisquer componentes ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º. Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no Depósito Municipal, a autoridade responsável pela apreensão liberará a caçamba coletora de entulhos para reparo, mediante autorização, fixando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 28. As caçambas coletoras de entulhos apreendidos ou removidas a qualquer título, não reclamadas por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, será doado à instituição de caridade conveniada com Prefeitura.

Art. 29. Da aplicação da multa e das penalidades caberá recurso administrativo junto a Órgão Municipal de Controle Urbano, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da notificação ou auto da infração.



URA MUNICIPAL DE GOIANA
DO PREFEITO

Art. 30. Só poderão operar no Município de Goiana, com o transporte com caçambas coletoras de entulhos, as empresas transportadoras que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei, contados a partir da data de sua publicação, e que apresentem a licença de localização e funcionamento municipal em vigor.

Art. 31. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 24 de abril de 2017.

OSVALDO RABELO FILHO
Prefeito do Município de Goiana - PE.